



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012925-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes WATERFLOWS BIOQUÍMICA DO BRASIL LTDA e CANDIDA MARIA VIEIRA DE VASCONCELOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2012925-23.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim - 4ª Vara

Agravante: Waterflows Bioquímica do Brasil Ltda. e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 28.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Citação por carta. Endereço diligenciado, indicado pela parte exequente, que nunca pertenceu à parte executada, conforme indicam as pesquisas realizadas nos autos, que apontam para o mesmo endereço. Exequente agravado que, quando instado a esclarecer de que forma obteve o endereço onde ocorreu a citação, manteve-se silente a respeito. PESSOA FÍSICA. Citação por edital. Ausente diligência no endereço indicado na própria petição inicial e no contrato objeto da demanda. Citação editalícia indevida. Requisito legal, o de endereço ignorado, conforme artigo 256 do Código de Processo Civil, não observado no caso. Nulidade das citações realizadas e dos atos subsequentes. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Inocorrência. Fixação da verba honorária nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade que somente ocorrerá quando houver extinção da própria execução ou redução do débito perseguido, o que não é o caso dos autos, em que houve apenas o reconhecimento da nulidade de citação. Verba indevida. Decisão reformada para o acolhimento da referida exceção, restituindo-se o processo ao momento da citação, com devolução do prazo de apresentação de eventual defesa a contar da publicação do presente acórdão. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Adriana Barrea que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em síntese, os recorrentes sustentam que as citações realizadas nos autos não são válidas, uma vez que a postal (AR às folhas 178 dos autos principais) fora realizada em endereço diverso de onde sediada a empresa Waterflows, e a editalícia fora precipitada, já que sem a consulta do endereço indicado na petição inicial, bem como às concessionárias de serviço público, tais como a de energia elétrica.

Assim, requer seja reconhecida a nulidade de ambas as citações e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores, garantindo-se à parte agravante o direito de apresentar sua defesa de forma plena e eficaz.

Pleiteia, portanto, a reforma da r. decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo pleiteado foi parcialmente concedido para obstar o prosseguimento de novos atos executivos, até o julgamento deste agravo de instrumento.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para fins exclusivamente recursais (concessão restrita ao preparo do agravo de instrumento).

Resposta ao agravo veio a folhas 74/81.

É o relatório.

Afasto a impugnação à concessão dos

benefícios da justiça gratuita, pois embora o banco agravado tenha se insurgido contra a concessão da benesse legal, nenhuma demonstração fez em sentido contrário, de modo que o benefício deve ser mantido, observado, ademais, que este fora concedido apenas para fins recursais, uma vez que o pedido ainda não foi analisado nos autos principais.

Quanto ao mérito, o agravo comporta parcial provimento.

Determinado às folhas 23/24 destes autos que a parte agravada indicasse de que maneira obteve o endereço que foi diligenciado a folhas 178, deixou a referida parte de fazê-lo, reiterando o argumento de que, *“enviada a carta de citação para o endereço da pessoa jurídica informado no cadastro oficial da Receita Federal e recebida por terceira pessoa que não fez qualquer objeção quanto ao seu recebimento, aplica-se a Teoria da Aparência, sendo esta plenamente válida”* (folhas 77).

Analisando os autos principais verifica-se que a carta para citação da agravante pessoa jurídica, expedida ao endereço da Avenida dos Bandeirantes, 47, AP 3, Sion, Belo Horizonte/BH, foi recebida por terceiro (folhas 178 dos autos principais).

Referida parte, por sua vez, sustentou em exceção de pré-executividade que tal local não guarda qualquer relação com a empresa Waterflows, que, à época, encontrava-se à Avenida Pedro Botesi, 2.636, Mogi Mirim-SP, conforme indicado pela própria agravada a folhas 186 - informação que é compatível com os documentos constantes dos autos, tais como a certidão de oficial de justiça de folhas 41, bem como como ofícios de folhas 154, 164, 168.

A citação postal recebida por terceiro pode ser considerada válida, tal como alega a parte recorrida, contudo, deve ser entregue no endereço correto do devedor.

No caso, não existe certeza de que a citação do agravante alcançou sua finalidade, já que não há nos autos pesquisa que tenha retornado com tal endereço, que foi meramente indicado pelo banco agravado a folhas 170, que não esclareceu, mesmo quanto instado a tanto, de que maneira o obteve.

A agravante pessoa física, por sua vez, foi citada por edital.

Contudo, informa a referida parte que à época residia, de fato, no endereço indicado na petição inicial e no contrato objeto da demanda (Rua Sete Lagoas, nº 1735, Santo Antonio, Pirapora/MG). Destaca, no entanto, que referido endereço nunca foi efetivamente diligenciado, conforme se verifica da certidão de folhas 67, com a devolução da Carta Precatória na sequência, a pedido do próprio banco agravado.

Ademais, foram indicados endereços diversos pela parte agravada (folhas 115 e 132), além de apurados e diligenciados tantos outros de acordo com o obtido nas pesquisas realizadas junto ao SCPC (folhas 154/156), Vivo (folhas 160/163), Serasa (folhas 164), TIM (folhas 167/169), Oi (folhas 174/175), Claro (folhas 181/183), e Enel (folhas 268/269). No entanto, o endereço indicado na própria petição inicial – e no contrato objeto da demanda – não foi diligenciado.

A citação por edital é excepcional e deve ser deferida após esgotados todos os meios possíveis para localização da parte requerida.

Contudo, inexistindo diligência no principal endereço – aquele indicado nos autos pela própria parte agravada e constante do contrato objeto da lide - a citação por edital sequer era possível no caso, já que o endereço da parte executada não era incerto ou desconhecido, como determina o artigo 256, I, do Código de Processo Civil: “*Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando (...)*”.

Nesse sentido:

*“Usucapião. Sentença que reconheceu a prescrição aquisitiva extraordinária de imóvel. **Citação por edital. Nulidade. Ausente diligência no endereço indicado na petição inicial.** Ausência ainda de realização de diligências suficientes a fim de obter o endereço do réu, como consulta a bancos de cadastros. Citação editalícia prematura. Sentença anulada. Recurso provido.”* (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093554-70.2017.8.26.0100, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 12/09/2023) (destaquei).

*“NULIDADE. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse. Gratuidade da justiça concedida aos apelantes, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez reunidos os pressupostos legais pertinentes. **Hipótese em que foi realizada a citação dos réus por edital. Endereço informado na petição inicial com a numeração de lote, não localizado pelo Oficial de Justiça. Avisos de recebimento correspondentes ao mesmo endereço e com o número correlato ao lote, mas devolvidos com o motivo "não procurado". Apresentação de contas de água e luz comprovando os titulares e o endereço. Nova certidão de Oficial de Justiça, em fase de cumprimento de sentença, que descreve o número do imóvel correspondente ao designado lote n. 04 e com localização dos réus no imóvel. Nulidade configurada. Sentença anulada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a sentença.”*** (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024459-91.2020.8.26.0602, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/04/2023) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Rejeição de exceção de pré-executividade. I - Inconformismo da ré-executada - Alegada nulidade da citação realizada na fase de conhecimento e, ainda, falta de higidez dos títulos que embasaram a demanda. II - Procedência da insurgência recursal quanto ao primeiro aspecto. III - Nulidade da citação por edital efetivamente verificada - Insucesso da citação tentada no endereço informado na petição inicial da demanda - Pedido, então, de realização de pesquisa pelo Sistema SISBAJUD para localização de outros endereços - Resultado da pesquisa informando outros 8 (oito) endereços possíveis - Pedido da autora de tentativa, aleatória, de novas diligências em apenas 2 (dois) dos novos endereços encontrados - Avisos de recebimento dessas novas tentativas informando novo insucesso - Superveniência, imediatamente em seguida, de pedido de citação por edital, com deferimento - Ausência, entretanto, de prévia tentativa de citação nos demais endereços localizados, sendo o primeiro deles exatamente o de residência da ré - Requisito legal, o de endereço ignorado (artigo 256 do Código de Processo Civil), para a admissibilidade da citação por edital, não observado - Nulidade, pois, da citação realizada e dos atos subsequentes. IV - Decisão reformada para o acolhimento da referida exceção, restituindo-se o processo ao momento da citação, com devolução do prazo de apresentação de embargos monitórios a contar da publicação do presente acórdão - Recurso provido para tal fim.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2299381-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 12/02/2025) (destaquei).

Dessa forma, ambas as citações e todos os atos subsequentes a elas são nulos, portanto.

Assim, é o caso de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes, a fim de que o processo originário retome curso a partir de então, cessando-se todos os atos executórios já praticados, com desfazimento dos já consumados, inclusive com restituição de valores porventura bloqueados e, até mesmo, eventualmente levantados, iniciando-se o prazo para

apresentação de embargos à execução com a publicação do presente acórdão.

Não é o caso, contudo, de fixar honorários advocatícios em favor das agravantes, uma vez que o acolhimento da exceção de pré-executividade não culminou na extinção da execução, mas tão somente a nulidade das citações e dos atos executórios já praticados, determinando-se o prosseguimento do processo sem que tenha havido parte vencedora, modificação do *quantum* executado ou, ainda, extinção do feito em relação às recorrentes.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO, EM REGRA, DEVIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se são devidos honorários sucumbenciais na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos para reconhecer a nulidade da citação por edital efetivada no processo de

execução. 2. A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda. 3. A procedência dos embargos do devedor apenas para reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos fossem acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp n. 1.912.281/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

“Apelação – Honorários advocatícios - Apelação interposta pelo exequente contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da citação do réu e da sentença proferida, extinguindo o cumprimento de sentença e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito. A fixação de honorários somente é cabível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que a exceção foi acolhida para determinar nova citação no feito originário, tornando incabível a condenação em honorários. Recurso provido.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0009803-90.2023.8.26.0037, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. em 14/01/2025).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Acórdão acolheu parcialmente o recurso - Nulidade de citação - Reabertura de prazo para oferecimento de embargos monitórios. RECURSO DA EMBARGANTE (fiadora) afirmando omissão na decisão no concernente a condenação em honorários e custas. Honorários de sucumbência – Inocorrência - A fixação da verba honorária nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade só

ocorrerá quando houver extinção da própria execução ou na hipótese de redução do débito perseguido - "In casu", houve apenas o reconhecimento da nulidade de citação - Verba indevida - Inexistência de custas em exceção de pré-executividade - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Embargos REJEITADOS." (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2251872-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. em 30/09/2024).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator